

Indenização - Responsabilidade objetiva do Estado - Estricto cumprimento do dever legal - Dano moral - Inexistência

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano moral. Estricto cumprimento do dever legal. Razoabilidade. Ausência de dano efetivo. Confirmação da improcedência do pedido.

- A responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes é objetiva, adotando-se a teoria do risco. Constatada conduta do agente estatal, o dano, e o nexo de causalidade entre a referida conduta e o dano moral sofrido, sua reparação é devida, visto que protegido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF/88). O dano moral classifica-se como lesão a interesses não patrimoniais, surgindo quando a lesão atinge aqueles bens que têm um valor precioso na vida do ser humano, como a paz, a liberdade individual, a integridade física e a honra.

- Todavia, o estricto cumprimento do dever legal por Delegado de polícia que, ao receber pedido de instauração da investigação, determinou a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e conseqüentemente seu encaminhamento à Justiça Criminal local, com o devido registro no Instituto de Identificação Policial, não tem o condão de gerar dano moral. O simples procedimento de identificação do autor para entrada em estabelecimento prisional não traduz atitude truculenta e desrespeitosa, capaz de gerar dano moral indenizável, bem como o mero incômodo e aborrecimento não autorizam o ressarcimento pretendido, sob pena de se valorizar demasiadamente suscetibilidades, incorrendo em injustiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.547119-3/001 - CO-MARCA DE BELO HORIZONTE - Apelante: Antônio Justino Pereira Novais - Apelados: Estado de Minas Gerais, Irineu José Coelho Filho, Marcos Antônio Pereira - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Cuidam os autos de apelação aviada por Antônio Justino Pereira Novais contra sentença que, na ação indenizatória ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, Irineu José Coelho Filho e Marcos Antônio Pereira acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos dois primeiros réus, extinguindo o feito quanto aos mesmos e condenando o autor em 2/3 (dois terços) das custas processuais e em honorários advocatícios.

O autor aviou recurso de apelação às f. 141/143. Sustenta, em síntese, que está claro que sofreu todas as mazelas e agruras propiciadas pelo descaso dos requeridos. Afirma que o referido cumprimento do dever de polícia extrapolou todos os limites da lei e do bom senso quando a autoridade policial em questão não observou os limites impostos pela prescrição do pretense direito argüido. Assevera que deveria a autoridade policial ter encaminhado o feito à jurisdição policial própria, uma vez que os fatos se passaram em Belo Horizonte, com todos os envolvidos residentes na Capital, não em Bambuí. Alega que tal fato caracterizou dolo ao autor prejudicando seus interesses pessoais e profissionais, bem como expõe desnecessariamente sua imagem frente a seus pares e na comunidade onde reside e trabalha. Por fim, requereu a anulação da sentença, retomando o feito a partir da especificação de provas, quando o autor pretende provar seu direito. Alternativamente, requereu o provimento do recurso para declarar procedentes os pedidos iniciais.

A apelação foi recebida em despacho de f. 156.

Contra-razões pelo Estado de Minas Gerais (f. 157/160), Irineu José Coelho Filho (f. 161/172) e Marcos Antônio Pereira (f. 174/176), nas quais pugnaram pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que Antônio Justino Pereira Novais ajuizou ação indenizatória em face do Estado de Minas Gerais, Irineu José Coelho Filho e Marcos Antônio Pereira objetivando o recebimento de danos morais tendo em vista os constrangimentos e ofensa à honra que alega ter sofrido.

Narra a inicial que o autor, advogado, compareceu na Delegacia de Polícia de Ibituripe e na Penitenciária Dutra Ladeira a fim de visitar clientes. Argumenta que foi cientificado de que possuía antecedentes policiais e, após se inteirar dos fatos, viu que se tratava de uma *notitia criminis* aviada por Marcos Antônio Pereira contra sua pessoa

por fatos inverídicos. Consta que o Delegado, Irineu Coelho Filho, não observou o local da ocorrência dos fatos e nem que os mesmos já se encontravam prescritos e o indiciou por calúnia. Assevera que tudo restou esclarecido quando de seu comparecimento à Delegacia de Polícia de Bambuí, onde o procedimento foi arquivado. Contudo, todo o ocorrido lhe causou humilhação, constrictão profissional e pessoal, tendo seu nome nos cadastros policiais, o que dificultou o exercício de sua profissão. Requereu a condenação dos réus em danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a determinação de sanção disciplinar cabível ao Delegado Irineu José Coelho Filho e a instauração de inquérito policial em desfavor de Marcos Antônio Pereira, pelo cometimento de crime de denunciação caluniosa.

Em contestação de f. 57/69, Irineu José Coelho Filho argüiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou o exercício regular do direito nos limites da legalidade, porquanto atuou de acordo com as atribuições de seu cargo. Pediu a exclusão da lide e a improcedência do pedido.

Marcos Antônio Pereira apresentou defesa às f. 105/111. Sustentou que o autor não demonstrou ter sofrido qualquer impedimento de exercício de sua atividade profissional em estabelecimentos prisionais do Estado. Da mesma forma, não demonstrou ter agido o contestante com dolo ou má-fé ao fazer a representação por delito de calúnia. Afirmou que não exerceu o direito de ação, tendo ocorrido a decadência e posterior arquivamento da representação. Asseverou que o valor pretendido é exorbitante. Pediu a improcedência do pedido.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação às f. 113/117. Preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter participado em momento algum “dessa trama vingativa narrada pelo autor”. No mérito, sustentou que as atitudes adotadas pelo Delegado de polícia foram dentro do estrito cumprimento do dever legal, inexistindo ilegalidades ou irregularidades no seu procedimento. Asseverou que o fato ocorrido não significa prejuízo ou dano, nada havendo que ser debitado ao Estado somente pela adoção de providências reclamadas por Marcos Antônio Pereira. Ressaltou a exorbitância do valor pleiteado. Requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito e a improcedência do pedido.

Impugnação às f. 123/130.

Manifestação do Ministério Público à f. 133, pela não-intervenção no feito.

Na sentença de f. 134/139, o douto Magistrado entendeu que o Delegado de polícia atuou nos estritos termos da legalidade e inexistiu abuso na comunicação ao Instituto de Identificação. Sopesou que não existe nexos material, uma vez que “a alegação de que na DP de Ibirité houve certa censura por ocasião da interpegação realizada pelo Inspetor de Polícia, por palavras

e atitudes, não são suficientes para estabelecer liame obrigacional e erigir a legitimidade para a causa. Tratou-se, como o autor deixa entrever, de mera identificação ou esclarecimentos”. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Estado de Minas Gerais e por Irineu José Coelho Filho e extinguiu o processo em relação aos mesmos. Deixou de apreciar o mérito da demanda quanto ao réu Marcos Antônio Pereira, apenas reconhecendo sua legitimidade passiva. Considerando a ocorrência de sucumbência parcial, condenou o autor no pagamento de 2/3 (dois terços) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a incidência do benefício da assistência judiciária.

Apreciando detidamente os autos, com a vênua devida, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, considerando que se trata de hipótese em que se imputa a um delegado de polícia (agente público) conduta que teria causado constrangimentos ao autor, importa delinear os limites da análise acerca da responsabilidade dos réus.

Nesse sentido, tem-se que o Estado responde objetivamente pelos atos de seus agentes (comissivos ou omissivos), cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa.

É o que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, acerca da Responsabilidade Civil do Estado:

Art. 37 - (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (...).

A responsabilização objetiva, contudo, não é absoluta.

Não se pode descuidar que não é todo e qualquer ato comissivo ou omissivo praticado por agente público, nessa qualidade, que gera direito a ressarcimento, cumprindo à parte que se entende lesada demonstrar a ocorrência do ato do agente, o dano sofrido (material ou moral) e o nexos causal entre o fato administrativo e o dano daí advindo.

Ainda, importa ressaltar que a responsabilidade civil do Estado no Direito Brasileiro encontra fundamento na teoria do risco administrativo e não na do risco integral, admitindo, assim, a existência de causas excludentes da responsabilidade.

De todo modo, somente há direito a ressarcimento se existente o dano.

O dano moral classifica-se como lesão a interesses não patrimoniais. Surge o dano moral direto quando a lesão atinge o interesse da satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial e o dano moral indireto quando a lesão tende a prejudicar a satisfação de bens jurídicos patrimoniais.

Desde que efetivamente verificado, sua reparação é devida, encontrando proteção no texto constitucional, como direito fundamental (art. 5º, X, da CF/88), independente dos reflexos patrimoniais advindos do referido dano.

O Prof. Yussef Said Cahali tece interessantes considerações acerca do conceito de dano moral:

(...) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte efetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (...) (*Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Também Antônio Chaves, citado por José Rafaelli Santini, entende que:

(...) dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa imaterial (*Tratado de Direito Civil*) (...) (*Dano moral*. São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1997, p. 42).

Esclareço, contudo, que o ônus da prova é de quem alega, cumprindo ao apelante comprovar a ocorrência do ato ilícito praticado pelos requeridos, o dano causado e o nexo causal entre o ato e o dano.

In casu, o apelante salienta a ocorrência de dano moral em virtude de ter tido seu nome inscrito no banco de dados do Instituto de Criminalística de forma indevida, uma vez que fora vítima de crime de denúncia caluniosa, o que teria prejudicado seu exercício profissional.

Diante dos fatos narrados, tem-se que Marcos Antônio Pereira dirigiu-se à Delegacia de Polícia da Comarca de Bambuí e fez registro de uma ocorrência policial contra o autor pelo crime de calúnia.

Ocorre que diante do registro dos fatos na Unidade Policial, o Delegado de polícia Irineu José Coelho Filho determinou a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (f. 31/36) na forma da lei e, conseqüentemente, seu encaminhamento à Justiça Criminal local, com o devido registro no Instituto de Identificação Policial.

Como bem asseverou o douto Juiz, o Delegado agiu no exercício de seu dever legal, uma vez que, diante do pedido de instauração da investigação, não tinha outra opção que não determinar a instauração de procedimento próprio, conforme preceitua a norma penal.

Concluído o inquérito policial, era de se esperar que o fato fosse anotado no banco de dados do Instituto de Criminalística.

Assim reza o Código de Processo Penal:

Art. 23 - Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao Juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Conquanto tenha sido apontada a prescrição do ilícito como justificativa da existência de abuso por parte do Delegado de polícia ao lavrar o TCO, vejo que, de acordo com documentação apresentada pelo próprio autor, o requerimento para apuração do ilícito (f. 34) foi apresentado em 28/09/2004, tendo sido recebido pelo Delegado de polícia na mesma data.

Ademais, se o fato delituoso ocorreu na Comarca de Bambuí, não há que se falar em incompetência de jurisdição e nem mesmo que a conduta do Delegado de polícia "extrapolou todos os limites da lei e do bom senso", uma vez que inexistiu qualquer abuso por parte do Agente Público, que atuou nos estritos limites de seu dever funcional.

Merece transcrição a seguinte jurisprudência:

Se a diligência policial foi realizada dentro da normalidade, sem excessos, ao contrário, praticada em estrito cumprimento do dever legal, buscando, tão-somente, a elucidação dos fatos, não há que se falar em ato ilícito, sendo descabida qualquer indenização a título de danos morais (Apelação Cível nº 1.0325.06.002027-9/001 - Comarca de Itamarandiba - Primeira Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. Eduardo Andrade - Data do julgamento: 20/05/2008).

Direito civil - Responsabilidade civil do Estado - Alegação de prática de atos abusivos e ilegais por policiais militares - Estrito cumprimento do dever legal - Excesso não comprovado. - Não é cabível a responsabilização do Estado por constrangimento causado em razão de investigação criminal, se não ficar comprovado que a autoridade policial foi além do estrito cumprimento do dever legal, agindo com ilegalidade ou abuso de poder (Apelação Cível nº 1.0702.01.015956-5/001 - Comarca de Uberlândia - Quarta Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. Moreira Diniz - Data do julgamento: 24/11/2005).

Ressalta-se que, ao comparecer na Delegacia de Polícia da Comarca de Bambuí, o autor, ora apelante, foi prontamente atendido pela Autoridade Policial; que após o esclarecimento dos fatos, cuidou de determinar a retirada das anotações do banco de dados do Instituto de Identificação (f. 72).

O autor não teve negado seu acesso ao interior do estabelecimento prisional, uma vez que afirma ter realizado o procedimento jurídico necessário ao atendimento de seu cliente.

Não houve a constrição profissional alegada, nem mesmo qualquer tipo de discriminação ou censura.

Como bem salientou o ilustre Juiz:

A alegação de que na DP de Ibitaré houve uma certa censura por ocasião da interpelação realizada pelo Inspetor de Polícia, por palavras e atitudes, não é suficiente para estabelecer o liame obrigacional e erigir a legitimidade para a causa. Tratou-se, como o autor deixa entrever, de mera identificação ou esclarecimentos.

Destarte, a conduta do Delegado de polícia e, em conseqüência, do Estado de Minas Gerais, não tem o condão de gerar dano moral, mormente se não houve qualquer abuso praticado pelo agente público.

Inclusive, nem mesmo há se falar em demonstração de dano, visto que inexistente a própria relação jurídica de direito material entre o Estado de Minas Gerais e seu Agente.

Dessa forma, desnecessário adentrar no mérito das alegações acerca dos supostos abalos sofridos, o que deverá ser matéria de apreciação na ação indenizatória em face do réu Marcos Antônio Ferreira, cumprida a redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e de Irineu José Coelho Filho.

Conclusão.

Por tais razões de decidir, nego provimento à apelação interposta, mantendo integralmente a decisão proferida em primeira instância.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...